

MEMORANDO DE ACORDO ENTRE A  
COMMODITY FUTURES TRADING COMMISSION DOS ESTADOS UNIDOS  
E A  
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE PORTUGAL  
PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E COOPERAÇÃO  
NA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS  
RELATIVAS A OPERAÇÕES SOBRE FUTUROS E OPÇÕES

4 de Fevereiro de 1999

A Commodity Futures Trading Commission dos Estados Unidos e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de Portugal, reconhecendo o crescimento da actividade internacional nas transacções de futuros e opções e a correspondente necessidade de cooperação mútua como um meio para melhorar a eficiência na administração e aplicação coerciva das leis relativas aos mercados de futuros e opções aplicáveis nas respectivas jurisdições, realizaram o seguinte acordo. Este acordo não impõe obrigações legais nem substitui as leis nacionais.

## ARTIGO 1: DEFINIÇÕES

Para os fins deste Memorando de Acordo:

- 1.1. “Autoridade” significa:
  - 1.1.1. a Commodity Futures Trading Commission dos Estados Unidos, ou
  - 1.1.2. a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- 1.2. “Autoridade requerida” significa a Autoridade a quem se faz o pedido em aplicação do presente Memorando de Acordo.
- 1.3. “Autoridade requerente” significa a Autoridade que faz um pedido em aplicação do presente Memorando de Acordo.
- 1.4. “Autoridade estrangeira do mercado de futuros” significa qualquer governo estrangeiro, departamento, agência, órgão governamental ou entidade reguladora à qual foi conferida autoridade por um governo estrangeiro para administrar ou impor uma lei, norma ou regulamento, quando relacionada com uma questão sobre futuros ou opções, ou qualquer departamento ou agência de um sub-departamento político de um governo estrangeiro com poderes para administrar ou fazer cumprir uma lei, norma ou regulamento, quando relacionada com uma questão sobre futuros ou opções.
- 1.5. “pessoa” significa uma pessoa singular, uma pessoa colectiva não constituída sob a forma comercial, um representante (*trust*), uma sociedade comercial, ou governo – ou um sub-departamento político, entidade instrumental, ou autoridade equivalente de um governo.
- 1.6. “contrato de futuros” significa uma transacção de futuros ou opções regulada ou sujeita à regulamentação das “Autoridades”, se transaccionada fora de mercado, ou sujeita às normas de uma bolsa de valores ou mercado.
- 1.7. “actividade sobre futuros” inclui, entre outras, qualquer pessoa que participe na: oferta, compra ou venda de contratos de futuros por conta de terceiros; compra ou venda de contratos de futuros por conta própria; aconselhamento directo ou através dos media no que diz respeito à compensação face à oferta, compra ou venda de contratos de futuros. A gestão, promoção, oferta ou venda de instituições de investimento colectivo envolvendo contratos de futuros; ou actividades equivalentes. A definição de actividade sobre futuros inclui também pessoas que, nomeadamente actuam como consultores no comércio de mercadorias, “*commodity pool operators, futures commission merchants, introducing brokers, associated persons, floor brokers and floor traders*”.

- 1.8. "actividade relativa ao processamento de futuros" significa uma organização tendo por objecto a liquidação de contratos de futuros.
- 1.9. "regulamentos ou leis sobre futuros" significa as disposições legais dos Estados Unidos e/ou de Portugal, ou os regulamentos emitidos a esse respeito, relativos a:
  - 1.9.1. manipulações de preço ou negociação em antecipação a um cliente;
  - 1.9.2. falsas informações, ou práticas fraudulentas ou enganosas relacionadas com a oferta, compra ou venda de contratos de futuros ou com a conduta nas actividades sobre futuros;
  - 1.9.3. deveres relativos ao cumprimento de requisitos de registo e de informação;
  - 1.9.4. prestação de declarações falsas ou enganosas, ou quaisquer omissões relevantes em quaisquer solicitações ou informações apresentadas às Autoridades;
  - 1.9.5. obrigações de pessoas ou de actividades sobre futuros, de divulgação total e correcta da informação relacionada com a oferta, compra ou venda de contratos de futuros;
  - 1.9.6. obrigações, no âmbito da actividade sobre futuros e da relativa ao processamento da actividade sobre futuros, relativas aos requisitos financeiros, operacionais e outros, bem como, obrigações relativas à negociação correcta na oferta, compra, venda e realização de contratos de futuros e ao cumprimento das normas de conduta;
  - 1.9.7. qualificações financeiras e de outra natureza, dos que participam ou controlam, a actividade sobre futuros ou o processamento relativo à actividade sobre futuros; e
  - 1.9.8. qualquer outra matéria no âmbito dos futuros que esteja abrangida pela jurisdição das Autoridades.

## **ARTIGO 2: ESTABELECIMENTO DE UM QUADRO DE CONSULTAS SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE MÚTUO**

As Autoridades tencionam consultar-se periodicamente sobre assuntos de interesse mútuo. Essa consulta será levada a cabo com o intuito de reforçar a cooperação para assegurar: a eficiência e a integridade dos mercados de futuros dos Estados Unidos e de Portugal; a protecção do investidor; a adequada supervisão do mercado; e a aplicação e cumprimento eficaz das leis e regulamentos sobre futuros em vigor nos Estados Unidos e em Portugal.

## **ARTIGO 3: ASSISTÊNCIA MÚTUA E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

### **3.1. Princípios Gerais de Assistência Mútua e a Troca de Informações**

- 3.1.1. Este Memorando de Acordo estabelece a intenção das Autoridades no que diz respeito à assistência mútua e à troca de informações com o objectivo de reforçar e assegurar o cumprimento das leis ou regulamentos sobre futuros, aplicáveis nas

respectivas jurisdições. Este Memorando de Acordo não impõe obrigações legais nem substitui as leis nacionais.

- 3.1.2. Este Memorando de Acordo não proíbe uma Autoridade de tomar medidas que não as nele referidas para obter a informação necessária para assegurar o cumprimento das leis ou regulamentos relativos a futuros aplicáveis na sua jurisdição.
- 3.1.3. Este Memorando de Acordo não confere a qualquer outra pessoa, que não as Autoridades nele designadas, a capacidade de directa ou indirectamente obter, suprimir ou excluir qualquer informação, ou impedir a execução de um pedido de assistência ao abrigo deste Memorando de Acordo.
- 3.1.4. As Autoridades reconhecem a importância e a conveniência de proporcionar assistência mútua e troca de informações a fim de assegurar o cumprimento das leis e regulamentos relativos a futuros aplicáveis nas respectivas jurisdições. Contudo, a Autoridade requerida pode negar-se a prestar a assistência pedida:
  - 3.1.4.1. caso a satisfação do pedido exija que a Autoridade requerida actue de forma a violar as leis do seu Estado;
  - 3.1.4.2. caso a solicitação não esteja de acordo com as disposições deste Memorando de Acordo; ou
  - 3.1.4.3. com fundamento no interesse público.

Quando um pedido de assistência é negado ou objectado ou quando a assistência não pode ser prestada de acordo com a lei do Estado da Autoridade requerida, esta fornecerá as razões pelas quais a assistência não é concedida e haverá lugar a consultas em conformidade com o Artigo 3.7.

## **3.2. Âmbito da Assistência**

- 3.2.1. As Autoridades, no quadro deste Memorando de Acordo, proporcionarão a mais completa assistência que lhes seja permitida pelas leis dos Estados Unidos e de Portugal. Tal assistência será proporcionada a fim de facilitar: a supervisão do mercado, incluindo a fiscalização financeira e do mercado; concessão de licenças, autorizações, dispensas ou isenções para o exercício de actividades sobre futuros ou relativas ao processamento de actividades sobre futuros; a inspecção ou exame das actividades sobre futuros relativas ao processamento de actividades sobre futuros; e a investigação, instauração de processo administrativo ou judicial por parte das Autoridades de uma actividade que potencialmente viole as leis ou regulamentos sobre futuros aplicáveis nas respectivas jurisdições. Tal assistência será proporcionada independentemente do facto de a actividade descrita no pedido de assistência constituir ou não uma violação das leis ou regulamentos sobre futuros do Estado da Autoridade requerida.
- 3.2.2. A assistência proporcionada ao abrigo deste Memorando de Acordo inclui, mas não se limita a:
  - 3.2.2.1. proporcionar o acesso à informação constante dos ficheiros da Autoridade requerida;

- 3.2.2.2. tomar declarações de pessoas;
- 3.2.2.3. obter informações e documentos de pessoas, e
- 3.2.2.4. inspeccionar ou examinar contratos de futuros, actividades sobre futuros e a actividade relativa ao processamento de actividades sobre futuros.
- 3.2.3. As Autoridades reconhecem que poderão não possuir em todas as circunstâncias, autoridade legal para fornecer a assistência ou informação referida no Artigo 3.2. Nessas circunstâncias, as Autoridades utilizarão todos os meios razoáveis para obter a colaboração de outras entidades governamentais que possam proporcionar a assistência ou informação descrita no Artigo 3.2.

### **3.3. Pedidos de Assistência**

- 3.3.1. Os pedidos de assistência serão feitos por escrito e dirigidos à pessoa de contacto da Autoridade requerida indicada no Anexo A.
- 3.3.2. Os pedidos de assistência incluirão o seguinte:
  - 3.3.2.1. uma descrição geral do assunto a que se refere o pedido e o propósito para que a assistência ou informação é pretendida.
  - 3.3.2.2. uma descrição geral sobre a assistência, documentos, informação ou depoimentos pretendidos pela Autoridade requerente;
  - 3.3.2.3. qualquer informação na posse da Autoridade requerente que possa ser útil à Autoridade requerida na identificação de pessoas ou entidades que se julgue possuírem a informação ou documentos pretendidos, ou os locais em que essa informação pode ser obtida,
  - 3.3.2.4. as leis ou regulamentos sobre futuros respeitantes ao assunto do pedido; e
  - 3.3.2.5. o prazo desejável para a resposta.
- 3.3. Em casos de urgência, os pedidos de assistência e a resposta a tais pedidos pode ser efectuada por procedimentos sumários e pode ser transmitida por outros meios de comunicação que não a troca de correspondência, desde que tal comunicação seja confirmada por escrito.

### **3.4. Execução de Pedidos de Assistência**

- 3.4.1. O acesso à informação constante dos ficheiros da Autoridade requerida será proporcionado mediante pedido da Autoridade requerente.
- 3.4.2. Mediante solicitação, a Autoridade requerida recolherá testemunhos de qualquer pessoa envolvida, directa ou indirectamente, nas actividades objecto do pedido de assistência, ou que estejam na posse de informações que possam contribuir para a

execução do pedido. A Autoridade requerida fará uma transcrição de qualquer testemunho prestado em nome da Autoridade requerente.

- 3.4.3. A menos que acordado de outra forma pelas Autoridades, a informação e os documentos solicitados no âmbito deste Memorando de Acordo serão recolhidos em conformidade com os procedimentos aplicáveis na jurisdição da Autoridade requerida e por pessoas designadas pela Autoridade requerida.
- 3.4.4. Não obstante o disposto no Artigo 3.4.3, qualquer pessoa que preste um depoimento no âmbito de um pedido de assistência no âmbito deste Memorando de Acordo terá direito à presença de um advogado.
- 3.4.5. Não obstante qualquer outra disposição deste Memorando de Acordo, qualquer pessoa que preste um depoimento, informações, ou documentos como resultado de um pedido de assistência no âmbito deste Memorando de Acordo terá direito a todos os direitos e privilégios aplicáveis na jurisdição da Autoridade requerida. Declarações relativas a direitos e privilégios resultantes exclusivamente das leis aplicáveis na jurisdição da Autoridade requerente serão tidos em consideração pelos tribunais dessa jurisdição.
- 3.4.6. Mediante solicitação, a Autoridade requerida inspecionará ou examinará livros, registos específicos; actividades sobre futuros ou relativas ao processamento de actividades sobre futuros.
- 3.4.7. Se a resposta a um pedido de assistência no âmbito deste Memorando de Acordo implicar um custo substancial, a Autoridade requerida pode, como condição para a execução do pedido, exigir à Autoridade requerente uma contribuição para o referido custo num montante acordado por ambas as Autoridades.

### **3.5. Utilizações Permitidas da Informação**

- 3.5.1. A Autoridade requerente pode utilizar informação não pública fornecida em resposta a um pedido de assistência no âmbito deste Memorando de Acordo exclusivamente:
  - 3.5.1.1. para os fins declarados no pedido de assistência tendo em vista assegurar o cumprimento ou fazer cumprir as leis ou regulamentos sobre futuros aplicáveis na jurisdição da Autoridade requerente, incluindo as disposições legais referidas no pedido e outras com aquelas relacionadas; e
  - 3.5.1.2. para um fim que se enquadre no pedido de assistência, incluindo conduzir uma acção ou processo judicial, exercer a supervisão do mercado e financeira; coadjuvar num processo criminal ou conduzir qualquer investigação relacionada com o mesmo fim para efeito de imputação por violação das disposições especificadas no pedido.
- 3.5.2. Antes de utilizar informação não pública fornecida no âmbito deste Memorando de Acordo para outros fins que não os declarados no Artigo 3.5.1, a Autoridade requerente deve primeiro informar a Autoridade requerida da utilização pretendida e dar oportunidade à Autoridade requerida de recusar essa utilização. Se a Autoridade requerida recusar a utilização pretendida, as Autoridades efectuarão consultas de acordo com o Artigo 3.7 para discutirem os motivos da recusa e as circunstâncias em que a utilização pretendida poderá ser permitida.

### **3.6. Confidencialidade**

- 3.6.1. Dentro dos limites permitidos por lei, cada Autoridade deverá guardar segredo sobre pedidos feitos no âmbito deste Memorando de Acordo, o conteúdo de tais pedidos e quaisquer questões emergentes deste Memorando de Acordo.
- 3.6.2. A Autoridade requerente não divulgará informação não pública recebida no âmbito deste Memorando de Acordo, excepto para cumprimento de uma exigência legalmente imposta, ou para assistência a uma autoridade de futuro estrangeira que tenha prestado à Autoridade requerida uma garantia de confidencialidade adequada, ou no âmbito de um processo ou acção judicial instaurado com fundamento nas leis aplicáveis na jurisdição da Autoridade requerente em que a Autoridade requerente ou o seu governo, ou uma subdivisão política do mesmo, representa uma parte.
- 3.6.3. Dentro dos limites possíveis, a Autoridade requerente notificará a Autoridade requerida de qualquer exigência legalmente imposta relativa a informação não pública fornecida no âmbito deste Memorando de Acordo antes do seu cumprimento e deverá opor os específicos privilégios ou isenções legais relativamente a tal informação de que seja titular.
- 3.6.4. Dentro dos limites permitidos por lei, as Autoridades podem, por consentimento mútuo, fazer uma excepção aos princípios enunciados nos Artigos 3.6.1. e 3.6.2.

### **3.7. Consultas Respeitantes à Assistência Mútua e a Troca de Informação**

- 3.7.1. As Autoridades consultar-se-ão mutuamente em relação a este Memorando de Acordo, tendo em vista aperfeiçoar o seu funcionamento e resolver quaisquer questões que possam surgir. Em particular, as Autoridades, a pedido de uma delas, consultar-se-ão no caso de:
  - 3.7.1.1. um desentendimento sobre o significado de um termo utilizado neste Memorando de Acordo;
  - 3.7.1.2. recusa ou oposição de uma Autoridade a um pedido ou proposta feita pela outra Autoridade no seguimento deste Memorando de Acordo; ou
  - 3.7.1.3. uma alteração no mercado ou das condições de exercício da actividade, ou na legislação que rege as questões estipuladas no Artigo 1.9 ou qualquer outra circunstância que torne necessário ou conveniente alterar ou alargar este Memorando de Acordo a fim de alcançar os seus objectivos.
- 3.7.2. As Autoridades podem acordar sobre as medidas práticas que sejam necessárias para facilitar a implementação deste Memorando de Acordo.
  - 3.7.2.1. Qualquer das condições deste Memorando de Acordo pode ser alterada, aligeirada, ou afastada por consentimento mútuo.

### **3.8: Assistência Não Solicitada**

Nos limites permitidos pelas leis e regulamentos das respectivas jurisdições, cada Autoridade envidará todos os esforços razoáveis, no sentido de fornecer à outra Autoridade qualquer informação detectada que dê origem a uma suspeita de incumprimento ou a um incumprimento previsto das leis ou regulamentos aplicáveis na jurisdição da outra Autoridade.

## **ARTIGO 4: DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **4.1. Entrada em Vigor**

A cooperação nos termos deste Memorando de Acordo terá início na data da sua assinatura por parte das Autoridades.

### **4.2. Termo**

A cooperação e assistência nos termos deste Memorando de Acordo continuará até 30 dias depois da data em que qualquer das Autoridades avise por escrito a outra Autoridade da sua intenção de terminar a cooperação e a assistência. Se qualquer das Autoridades fizer tal aviso, a cooperação e assistência nos termos deste Memorando de Acordo continuará em relação a todos os pedidos de assistência que foram feitos antes da data efectiva de notificação até que a Autoridade requerente encerre a questão pela qual solicitou assistência.

Assinado em Londres, Reino Unido, no dia 4 de Fevereiro de 1999, em quatro originais, dois em língua portuguesa e dois em inglesa, sendo igualmente autênticos ambos os textos.

PELA COMMODITY FUTURES  
TRADING COMMISSION DOS  
ESTADOS UNIDOS

PELA COMISSÃO DO MERCADO  
DE VALORES MOBILIÁRIOS

Brooksley Born  
Presidente

José Nunes Pereira  
Presidente

## ANEXO

### CONTACTOS

#### **COMMODITY FUTURES TRADING COMMISSION DOS ESTADOS UNIDOS**

Three Lafayette Centre  
1115 21<sup>st</sup> Street, NW  
Washington, DC 20581  
Estados Unidos da América

#### **Para informações relativas à investigação e à inspeção :**

Director, Divisão de Inspeção  
Sub-Director, Divisão de Inspeção  
Tel: (202) 418 – 5320  
Fax: (202) 418 – 5523

#### **Para informações relativas à supervisão:**

Director, Divisão de Comércio e Mercados  
Tel: (202) 418 – 5430  
Fax: (202) 418 – 5536

#### **Para informações relativas à fiscalização do mercado:**

Director, Divisão de Análise Económica  
Tel: (202) 418 – 5260  
Fax: (202) 418 – 5527

#### **COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE PORTUGAL**

Avenida Fontes Pereira de Melo, nº 21  
1056-801 Lisboa  
PORTUGAL

#### **Para todas as informações:**

Responsável pelas Relações Internacionais  
Tel: 011 – 351-1-317-7029  
Fax: 011 – 351-1-317-7093